

Bruxelas, 29 de julho de 2025
(OR. en)

11977/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0250 (NLE)**

LIMITE

**MAMA 194
MED 49
RECH 352
ISR 5**

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 29 de julho de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 620 final

Assunto: Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
relativa à suspensão parcial do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e Israel, por outro, sobre a participação de Israel no programa da União «Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação»

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 620 final.

Anexo: COM(2025) 620 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.7.2025
COM(2025) 620 final

2025/0250 (NLE)

PUBLIC

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à suspensão parcial do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e Israel, por outro, sobre a participação de Israel no programa da União «Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação»

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A presente proposta diz respeito a uma decisão do Conselho relativa à suspensão parcial da aplicação do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e Israel, por outro, sobre a participação de Israel no programa da União «Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação»¹. Esta suspensão parcial diz respeito à participação de entidades estabelecidas em Israel em atividades financiadas ao abrigo do Acelerador do Conselho Europeu da Inovação (CEI).

O artigo 2.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro (a seguir designado por «Acordo Euro-Mediterrânico») prevê que «as relações entre as partes, tal como todas as disposições do presente acordo, baseiam-se no respeito dos princípios democráticos e dos direitos do Homem, que preside às suas políticas internas e externas e que constitui um elemento essencial do presente acordo».

O Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel relativo aos princípios gerais que regem a participação do Estado de Israel em programas comunitários² (a seguir designado por «Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico») estabelece os princípios gerais que regem a participação de Israel em programas da União, deixando para a Comissão e para as autoridades competentes de Israel a determinação dos termos e condições específicos, incluindo as contribuições financeiras, da participação em cada programa concreto (artigo 5). O programa da União Europeia «Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação» (a seguir designado por «Programa Horizonte Europa») foi criado pelo Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho³ e o Acordo entre a União Europeia, por um lado, e Israel, por outro, sobre a participação de Israel no programa da União «Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação»⁴ (a seguir designado por «Acordo») tem sido aplicado desde 1 de janeiro de 2021, data de início do Programa Horizonte Europa, e abrange a participação de Israel em todos os pilares do Programa.

A presente proposta de decisão do Conselho diz respeito à suspensão do Acordo, com base no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE. A decisão do Conselho deve ser adotada de forma a permitir — em conformidade com o artigo 79.º, n.º 2, do Acordo Euro-Mediterrânico — a suspensão parcial imediata do Acordo, tendo em conta a extrema urgência decorrente da rápida deterioração da situação humanitária na Faixa de Gaza na sequência da intervenção militar de Israel, do bloqueio da ajuda humanitária e das violações dos direitos humanos, que podem conduzir a um novo agravamento dramático da situação no terreno.

A UE condena os ataques terroristas do Hamas contra Israel, que desencadearam uma espiral de violência na região, e apela a um cessar-fogo imediato em Gaza, à libertação incondicional

¹ JO L 95, p. 143, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2022/323\(10\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2022/323(10)/oj)

² JO L 129 de 17.5.2008, p. 40, ELI: <http://data.europa.eu/eli/prot/2008/372/oj>

³ JO L 170 de 12.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/695/oj>.

⁴ JO L 95/143 de 23.2.2022, p. 1, [https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_internation/2022/323\(10\)/oj/eng](https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_internation/2022/323(10)/oj/eng)

de todos os reféns e ao fim do conflito. A UE continua a apoiar os esforços diplomáticos em curso para alcançar um acordo abrangente.

O diálogo diplomático levado a cabo pela alta representante da União Europeia com Israel conduziu a melhorias no terreno em termos de acesso da ajuda a Gaza (acesso a camiões, abertura de pontos de passagem, reconstrução de infraestruturas críticas) e contribuiu também para a trégua humanitária anunciada por Israel em 27 de julho. Não obstante estes esforços, a mudança ainda não está à escala desejada e a situação humanitária continua a ser dramática.

Nesta base, a Comissão Europeia considera que se justifica uma suspensão parcial da associação de Israel ao programa Horizonte Europa.

Tendo em conta esta situação, a presente proposta de decisão do Conselho diz respeito à suspensão do Acordo, com base no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE. A decisão do Conselho deve ser adotada de forma a permitir — em conformidade com o artigo 79.º, n.º 2, do Acordo Euro-Mediterrânico, em conjugação com o direito internacional consuetudinário codificado no artigo 60.º, n. 1 e n.º 3, alínea b), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais — suspender parcialmente o Acordo devido a uma violação substancial, por parte de Israel, do artigo 2.º do Acordo Euro-Mediterrânico, com extrema urgência e com efeitos imediatos, dado o risco de uma nova deterioração grave da situação humanitária no terreno.

O âmbito da associação de Israel ao programa Horizonte Europa inclui a associação ao pilar 3, que abrange o Conselho Europeu da Inovação (CEI). O CEI é implementado, em especial, através dos convites à apresentação de propostas do Acelerador do CEI, que concedem subvenções e apoio ao investimento a entidades elegíveis únicas (PME e, excepcionalmente, pequenas empresas de média capitalização). Este apoio é prestado a um elevado nível de maturidade tecnológica (níveis NMT 6 a 8 para a componente de subvenção e potencialmente superior para a componente de investimento), o que significa que as tecnologias apoiadas são suscetíveis de ser implantadas no mercado num curto espaço de tempo. O apoio é concedido para todos os domínios tecnológicos, com destaque para as tecnologias revolucionárias e disruptivas. Também por este motivo, a suspensão da associação de Israel no que diz respeito a tais medidas parece ser uma medida adequada e proporcionada em resposta às violações do Acordo Euro-Mediterrânico.

- **Coerência com as disposições existentes no mesmo domínio de intervenção**

A proposta é coerente e complementar ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, e com o Protocolo que estabelece o Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel relativo aos princípios gerais que regem a participação do Estado de Israel em programas comunitários.

- **Coerência com outras políticas da União**

A iniciativa é coerente com as relações externas da UE (incluindo as considerações em matéria de direitos humanos e liberdades fundamentais).

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Na sequência da recente decisão de Israel de introduzir um bloqueio ao acesso da ajuda humanitária a Gaza, a situação humanitária deteriorou-se para um nível insustentável e sem precedentes, agravada pelos bombardeamentos, pelas operações militares, pelas deslocações

em massa e pelo colapso dos serviços básicos. Com base nos relatórios das Nações Unidas, 90 % dos agregados familiares enfrenta uma grave insegurança hídrica e as taxas de subnutrição estão a aumentar acentuadamente. A escassez grave de medicamentos, equipamento e pessoal médico aponta para uma necessidade urgente de assistência humanitária. Praticamente toda a população de Gaza está em risco de fome, encontrando-se as crianças e as pessoas vulneráveis numa situação particularmente dramática.

A alta representante apresentou ao Conselho dos Negócios Estrangeiros de 23 de junho um relatório sobre a observância, por Israel, do artigo 2.º do Acordo Euro-Mediterrânico. Este relatório concluiu que existem indícios de que Israel estaria a violar as suas obrigações em matéria de direitos humanos nos termos do artigo 2.º do Acordo Euro-Mediterrânico.

O diálogo diplomático com as autoridades israelitas tem sido intensivo a vários níveis, mas não conduziu a uma mudança significativa e sustentável da situação no terreno.

Neste contexto, a União Europeia tem o direito de reagir a essa violação de forma proporcionada e com vista a promover o fim das violações identificadas no relatório sobre a observância do artigo 2.º do Acordo Euro-Mediterrânico. Em particular, em conformidade com o artigo 79.º, «serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente acordo».

Nesta base, a Comissão Europeia considera que se justifica uma suspensão parcial da associação de Israel ao programa Horizonte Europa.

Uma vez adotada a decisão pelo Conselho, a Comissão notificará por escrito o Conselho de Associação da suspensão parcial da aplicação do Acordo, bem como dos motivos de extrema urgência que justificam essa decisão, em conformidade com o artigo 79.º, n.º 2, do Acordo Euro-Mediterrânico.

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões «sobre a suspensão da aplicação de um acordo e em que se definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

n.a.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta não vai além do necessário para alcançar o objetivo pretendido, nomeadamente suspender a participação das entidades israelitas nos convites à apresentação de propostas do Acelerador do CEI, que concedem subvenções e apoio ao investimento a entidades elegíveis únicas (PME e, excepcionalmente, pequenas empresas de média capitalização). A suspensão da associação de Israel no que diz respeito a essas medidas afigura-se uma medida adequada e proporcionada em resposta às violações do Acordo Euro-Mediterrânico, uma vez que o apoio do Acelerador do CEI é prestado a um elevado nível de maturidade tecnológica, o que significa que as tecnologias apoiadas são suscetíveis de ser implantadas no mercado num curto espaço de tempo, com destaque para tecnologias revolucionárias e disruptivas.

- **Escolha do instrumento**

Os objetivos da proposta só podem ser alcançados através de um ato que suspenda a aplicação do acordo internacional. Por conseguinte, é necessária uma decisão do Conselho que suspenda o Acordo de Associação.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

n.a.

- **Consultas das partes interessadas**

n.a.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

n.a.

- **Avaliação de impacto**

n.a.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

n.a.

- **Direitos fundamentais**

n.a.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Qualquer incidência orçamental será avaliada através do mecanismo de contribuição automática regular previsto no Acordo de Associação.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

n.a.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

n.a.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

n.a.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à suspensão parcial do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e Israel, por outro, sobre a participação de Israel no programa da União «Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação»

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 186.º e o artigo 188.º, segundo parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia, por um lado, e Israel, por outro, sobre a participação de Israel no programa da União Horizonte Europa (a seguir designado por «Acordo») é aplicável desde 1 de janeiro de 2021. Em conformidade com o Acordo, as entidades jurídicas estabelecidas em Israel podem participar em ações indiretas do Programa Horizonte Europa em termos e condições equivalentes às aplicáveis às entidades jurídicas estabelecidas na União Europeia, incluindo o respeito pelas medidas restritivas da União Europeia. O Acordo baseia-se no Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro⁵, e no protocolo integrante sobre a associação aos programas da União.
- (2) O artigo 2.º do Acordo Euro-Mediterrânico estabelece que o respeito dos princípios democráticos e dos direitos do Homem preside às políticas internas e externas das partes e constitui um elemento essencial da cooperação ao abrigo do acordo.
- (3) O artigo 79.º, n.º 2, do Acordo Euro-Mediterrânico prevê que uma das partes pode tomar medidas adequadas se considerar que a outra parte não cumpriu uma obrigação e agir sem proceder a consultas adicionais em casos de extrema urgência, devendo selecionar, em prioridade, as medidas que menos perturbem o funcionamento do referido acordo.
- (4) A UE condena os ataques terroristas do Hamas contra Israel, que desencadearam uma espiral de violência na região, e apela a um cessar-fogo imediato em Gaza, à libertação incondicional de todos os reféns e ao fim do conflito.
- (5) A alta representante apresentou ao Conselho dos Negócios Estrangeiros de 23 de junho um relatório sobre a observância, por Israel, do artigo 2.º do Acordo Euro-Mediterrânico. Este relatório concluiu que existem indícios de que Israel estaria a violar as suas obrigações em matéria de direitos humanos nos termos do artigo 2.º do Acordo Euro-Mediterrânico.
- (6) Com a sua intervenção na Faixa de Gaza e a catástrofe humanitária daí resultante, incluindo milhares de mortes de civis e um rápido aumento do número de casos de

⁵ JO L 147 de 21.6.2000, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2000/384/oj.

subnutrição extrema, especificamente de crianças, Israel está a violar os direitos humanos e o direito humanitário e, por conseguinte, a violar um princípio essencial da cooperação UE-Israel ao abrigo do Acordo Euro-Mediterrânico.

- (7) Em conformidade com o artigo 79.º, n.º 2, do Acordo Euro-Mediterrânico, em conjugação com o direito internacional consuetudinário codificado no artigo 60.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais, é conveniente suspender parcialmente e com extrema urgência o Acordo, devido a uma violação substancial, por parte de Israel, do artigo 2.º do Acordo Euro-Mediterrânico.
- (8) A aplicação do Acordo não será desproporcionadamente afetada, uma vez que não visa a cooperação e o diálogo globais entre a UE e Israel em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, visando antes a suspensão temporária dos convites à apresentação de propostas do Acelerador do CEI, que concedem subvenções e apoio ao investimento a entidades elegíveis únicas (PME e, excepcionalmente, pequenas empresas de média capitalização). A suspensão da associação de Israel no que diz respeito a tais medidas parece ser uma medida adequada e proporcionada em resposta às violações do Acordo Euro-Mediterrânico,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Acordo entre a União Europeia, por um lado, e Israel, por outro, sobre a participação de Israel no programa da União Horizonte Europa é parcialmente suspenso, pelo que, a partir da data de produção de efeitos da suspensão, as entidades jurídicas estabelecidas em Israel não são elegíveis para participar em convites à apresentação de propostas de concessão de subvenções e de apoio ao investimento ao abrigo do Acelerador do CEI do Horizonte Europa.

Os acordos em curso com entidades estabelecidas em Israel relativos ao apoio do Acelerador do CEI não são afetados. A suspensão produz efeitos trinta dias de calendário a contar da data da sua notificação ao Conselho de Associação.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*